



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10865/001.722/91-85

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.249

Recurso nº: 72.675 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: AIRTON JOSÉ BIGELLI

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em LIMEIRA - SP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AR
BITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO

- É tributável, na cédula H da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

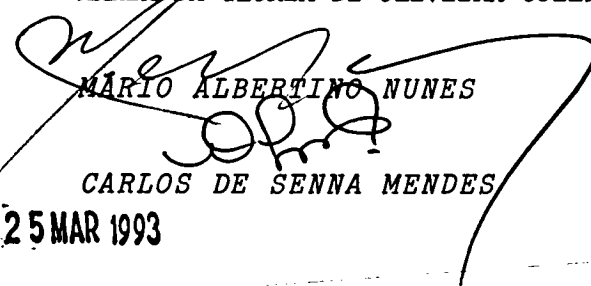
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON JOSÉ BIGELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de janeiro de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.722/91-85

RECURSO Nº: 72.675
ACORDÃO Nº: 106-05.249
RECORRENTE: AIRTON JOSÉ BIGELLI

R E L A T Ó R I O

AIRTON JOSÉ BIGELLI, já qualificado, recorre da decisão da DRF - LIMEIRA - SP, de que foi cientificado em 03/04/92 (fls. 62), uma sexta-feira, através de recurso protocolado em 04/05/92 (fls. 63).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 49), na área do Imposto de Renda Pessoa-Física, relativa aos exercícios 1987 e 1988, Anos-base 1986 e 1987, por: ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme DEMONSTRATIVOS de fls. 46 e 47.

2A. Fundamentalmente, o APD resultou da imputação de gastos de construção superiores aos declarados, em função de construção de um prédio na Rua XV de Novembro, 1855, de que o contribuinte detém 80%.

2B. O período da construção considerou, como marco inicial o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO de 09.10.86 (fls. 25) e final o VISTO DE CONCLUSÃO de 26.11.87 (fls. 26), ambos passados pela Prefeitura de Piracicaba, apropriando-se percentualmente os custos aos dois anos-base.

2C. A ação fiscal se iniciou com a Intimação de fls. 1, onde foi solicitado, entre outras coisas, a apresentação dos comprovantes dos gastos com a construção.

2D. Relativamente a essa exigência, nada foi apresentado.

2E. Consoante RELATÓRIO FISCAL (fls. 45) que instruiu a Notificação, os custos foram arbitrados tomando por base a TABELA DE CUSTOS MÍNIMOS do SINDUSCON, aplicando-se, ainda, REDUTOR de 30% por se tratar de imóvel comercial e respeitada a participação do contribuinte (80%). Foram deduzidos os gastos com construção declarados (diferença de valor entre ano-base e ano anterior na Declaração de Bens), bem como 10%, a título de DEMOLIÇÃO.

2F. A ciência do lançamento foi dada em 26.12.91 (fls. 49), tendo o contribuinte apresentado as Declarações de Rendimentos dos Exercícios 1987 e 1988, respectivamente em 15.04.87 (fls. 12) e 27.04.88 (fls. 2).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 50), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) admite não ter as Notas Fiscais, relativas aos custos do imóvel;
- b) que teria economizado em "mão-de-obra" tendo construído o prédio junto com seu irmão;
- c) reclama dos valores levantados pelo Fisco, que considerou máximos, em detrimento dos médios e mínimos.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 55), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

- a) que não ficou provada a utilização exclusiva de mão-de-obra própria, aliás incompatível com o porte da construção, muito superior

ã das chamadas "casas populares", onde é habitual o uso de mutirão;

b) esclarece algumas confusões entre percentuais e alíquotas demonstradas pelo impugnante;

c) justifica a utilização do arbitramento, previsto em lei e reconhecido pela jurisprudência;

d) esclarece que foi utilizada a TABELA DE CUSTO MAIS BAIXO do SIN DUSCON, ainda se aplicando redutor de 30%.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 58) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 63 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Insurge-se o contribuinte contra o método utilizado pela Fiscalização para apurar os custos do imóvel em questionamento.

2. *Acontece que a Ação Fiscal se iniciou, precisamente, com a convocação do contribuinte a apresentar os comprovantes de tais custos. E é o próprio contribuinte que confessa não dispor de tais comprovantes.*

3. *Ora, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.*

4. *Assim, não poderia o agente do Fisco ficar inerte ante a omissão do contribuinte, cabendo-lhe, sob pena de responsabilidade, caso não o fizesse, usar dos meios de que possa, legitimamente, lançar mão para determinar a base de cálculo do tributo exigido.*

5. *As tabelas de custos de construção, divulgadas por organismos especializados, como são ser os SINDICATOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINDUSCON), refletindo a realidade regional e considerando os níveis de construção, têm sido reconhecidas como informação confiável para arbitramento de custos, conforme exaustiva jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.*

6. Ademais, sempre resta ao contribuinte, se consentir que está sendo injustiçado, demonstrar, através de provas, que os cálculos, considerando tais tabelas, resultaram gravosos ou abusivos.

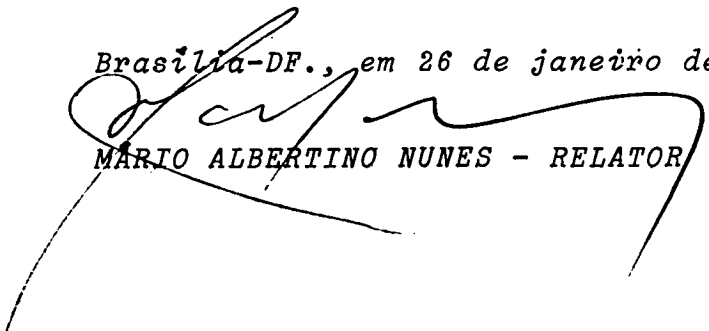
7. In casu, o recorrente reclama, todavia é incapaz de trazer qualquer prova que evidencie abuso por parte da autoridade lançadora.

8. Aliás, como constou em detalhe do relatório, o autor do feito foi parcimonioso na exigência, ao considerar os custos mais baixos da tabela do SINDUSCON e, ainda assim, aplicar sobre tais preços, já baixos, um redutor de 30%. Considerou, outrossim, um outro redutor de 10%, a título de demolição e respeitou o que o contribuinte, intuitivamente, teria declarado como custos de tal construção, pois a verdade é que não os identificou, como tais, nas Declarações de Bens.

9. O equilíbrio demonstrado pelo Agente do Fisco, que procurou minimizar a exigência; o indiscutível apoio legal que tal procedimento fiscal detém e, finalmente, o fato de não ter o contribuinte sido capaz de opor qualquer prova que pudesse demonstrar que seus custos teriam sido menores do que os arbitrados, me convencem de que deve ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR